

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00818/25 - TCE/RO  
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 030/2024, Proc. Adm. n.388/2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4, (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO  
INTERESSADOS: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda - CNPJ 14.214.776/0001-19, Amorim Sanna e Machado Advogados Associados – CNPJ 19.958.907/0001-96, Érika Roberta Régis da Silva – CPF n. \*\*\*.175.262-\*\*, Fábio de Alencar Machado – CPF n. \*\*\*.771.671-\*\*, Fernanda Amorim Sanna – CPF n. \*\*\*.258.858-\*\*, Gabriela Alves Eulálio – CPF n. \*\*\*.075.351-\*\*, Régis Silva Sociedade de Advogados – CNPJ 29.764.890/0001-90, Sebastião Ramilo Bulcão Bringel – CPF n. \*\*\*.689.072-15  
RESPONSÁVEL: **Éder da Silva** - CPF n. \*\*\*.164.002-\*\*, Prefeito Municipal de Rio Crespo  
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.  
RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE  
SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2025-GABEOS**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de comunicado enviado pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., com pedido de tutela inibitória e aborda supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 030/2024, Processo Administrativo n. 388/2024, deflagrado para contratar uma empresa especializada na coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4 e grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo.

2. Inicialmente, a Unidade Técnica observou que atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação encaminhada encontra-se formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno. Registrou, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 030/2024 também foi objeto de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda., a qual está sendo analisada no Procedimento de Acompanhamento de Processo (PAP) n. 0866/25.

3. Extraí-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1732336, *in verbis*:

(...)

**I. DOS FATOS**

1. Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 030/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos infectantes e perigosos gerados pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Inicialmente, a empresa Norte Ambiental foi habilitada, tendo apresentado o menor preço (R\$ 22.499,90) e atendido todas as exigências editalícias. (doc. 03)

3. No entanto, após recurso (doc. 04) da empresa Paz Ambiental LTDA., que trouxe interpretações indevidas do certame, a Pregoeira reformou sua decisão (doc. 05) e inabilitou a Norte Ambiental, mesmo após as contrarrazões apresentadas (doc. 06) e sem fundamentos técnicos e jurídicos consistentes.

4. Paralelamente, a empresa Paz Ambiental foi indevidamente habilitada, apesar de apresentar diversas irregularidades na documentação, e mesmo após a fase recursal (doc. 07) apontando tais irregularidades, incluindo:

- a) Procuração com assinatura digital suspeita, sem certificação válida.
- b) Certidões fiscais e trabalhistas emitidas após a data de abertura da licitação, contrariando o edital.
- c) Ausência de qualificação técnica adequada, uma vez que indicou um responsável técnico com formação diversa da exigida pelo edital.
- d) Falta de licenças ambientais essenciais para a prestação do serviço licitado.

5. Diante dessas irregularidades e da violação dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e economicidade, ingressa-se com a presente representação junto ao TCE/RO, visando corrigir as ilegalidades, anular a inabilitação indevida da Representante, bem como impedir a decisão (doc. 08) que manteve a habilitação e consequente contratação da empresa Paz Ambiental, que não atende aos requisitos legais do certame.

**II. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE**

6. Em primeiro plano, cumpre estabelecer o erro quanto a decisão de inabilitar a empresa Representante, após o acatamento de afirmações meramente protelatórias da empresa PAZ AMBIENTAL.

7. Como bem demonstrado em Contrarrazões, a referida empresa utilizou como parâmetro um Pregão Eletrônico alheio ao presente processo (PE nº 020/2024), sem considerar que o pregão atual refere-se ao PE nº 030/2024.

8. Mencionou ainda como base de sua argumentação o portal “Comprasnet”, porém, para o presente certame, temos como portal o “Licitanet”.

9. Afirmou ainda que a empresa Representante teria inserido a documentação após o horário de expediente, sendo que a legislação aplicável dispõe o prazo mínimo de 02 (duas) horas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

para inserir documentos no sistema, sendo registrado ainda pelo próprio Edital, em seu subitem 5.18.4, conforme segue:

“5.18.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

10. Assim, a alegação da empresa erroneamente habilitada, quanto aos documentos “inseridos fora do horário de expediente do órgão”, não possui qualquer amparo legal, sendo que este ainda INVENTOU uma regra inexistente, posto que toda documentação solicitada durante o processo licitatório, logicamente, conta-se da sua convocação pela autoridade competente, sendo registrado pela própria empresa PAZ AMBIENTAL, o referido prazo de 02 horas:



minutos, e ainda não foi calculado com as 02 (duas) horas previsto no Edital de Licitação, é possível identificar um possível favorecimento a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, tendo em vista que a mesma apresentou a Certidão negativa de débitos municipais com a seguinte data e hora da emissão vejamos:

11. Ou seja, ao passo que a Pregoeira julgou habilitada a proposta de preços da empresa NORTE AMBIENTAL, solicitou os documentos de habilitação, no sistema Licitanet, às 14h27min, sendo o prazo final calculado pelo próprio sistema, encerrando-se em 16h27min, vejamos:

Pregoeiro(a) - 10/01/2025 14:27:49

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 10/01/2025 14:27:00hs até o dia 10/01/2025 16:27:00hs para o(s) fornecedor(es):

**NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.**

12. Não satisfeita com as alegações infundadas acima, a empresa deu continuidade a sua conduta manifestamente antijurídica.

13. A empresa PAZ AMBIENTAL alegou que a empresa à época habilitada, teria inserido NOVOS documentos no sistema, utilizando, novamente, embasamento de um pregão de nº 020/2024, desconhecido, conforme segue:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024**  
**Processo Administrativo nº 388/2024**

7.1. Todos os documentos de Habilitação constante neste tópico **DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE,** ser anexados e apresentados no prazo de 02 (duas) horas após a primeira fase de intenção de recurso, podendo ser prorrogável por igual período.

**Não será aberto prazo e ou oportunidade para apresentação de documentos de habilitação em outro momento do certame, salvo os casos previstos para regularização de documentos apresentados com restrição pelas empresas consideradas ME/EPP/MEI.**

14. Cumpre esclarecer que em momento algum a empresa NORTE AMBIENTAL inseriu novos documentos no sistema, mas tão somente documentos COMPLEMENTARES, aos que já haviam sido apresentados, sendo uma fase de diligência, prerrogativa inerente ao ato de quem conduz o processo licitatório, para fins de sanar quaisquer dúvidas quanto a capacidade da empresa licitante e/ou quanto ao cumprimento dos termos do Edital.

15. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré- existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

16. Entendimento este que não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou ser juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

17. Considerando o tratamento jurídico atribuído às diligências e a jurisprudência pertinente, o TCU entendeu que não há impedimento para a remessa de um novo documento, desde que este não implique alteração ou modificação do originalmente apresentado, assim, com o intuito de tornar os argumentos mais compreensíveis, o Ministro Relator ilustra a questão:

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

18. Portanto, temos que infelizmente a Nobre Pregoeira e sua comissão foi induzida a erro pela licitante PAZ AMBIENTAL, posto que acatou as alegações de irregularidades quanto à CND apresentada em sede de diligência, documento este, frisa-se, passível de verificação autônoma de quem conduz o Pregão, conforme indicativo do próprio Edital:

**“6. DA FASE DE JULGAMENTO**

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.8 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF; [...]

7.4. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.”

19. Embora a decisão tenha apontado um erro da Pregoeira ao permitir a apresentação de documento complementar, entendemos que não houve equívoco nesse sentido, uma vez que, no momento da abertura do Pregão, a empresa NORTE AMBIENTAL já possuía, em seu cadastro no SICAF, a Certidão Negativa de Débitos Municipais válida para o município de Iranduba, tratando-se de diligência válida e aplicável ao caso em apreço.

20. As demais alegações infundadas foram devidamente sanadas pela própria Pregoeira e sua comissão.

(...)

22. Portanto, competia à Pregoeira, no exercício de suas atribuições, anular a decisão que inabilitou indevidamente a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., com efeitos retroativos, reconhecendo, assim, a habilitação da Representante. Isso porque a empresa atendeu integralmente às exigências do edital, tendo seus direitos violados pela referida decisão.

23. Contudo, essa correção não foi realizada, comprometendo a legalidade do certame e levantando indícios de favorecimento à empresa que apresentou as alegações infundadas acima mencionadas, conforme será demonstrado no decorrer desta Representação.

**III. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAZ AMBIENTAL III.1 Da Habilitação Jurídica**

24. A Empresa erroneamente habilitada apresentou uma procuração em favor do Sr. Adeilson Francisco Pinto da Silva; contudo, a assinatura digital consta como uma imagem claramente modificada ou colada, o que impossibilita a verificação de sua autenticidade no ICP-Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Vilhena/RO, 07 de dezembro de 2023.



**ANTÔNIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS:20410930210**

**ANTÔNIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS**  
Responsável legal  
Empresa: PAZ AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 10.331.865/0001-94

Atestado de forma digital por ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS,20410930210  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e/ou CP A1, ou=AC, ou=INTE RFB e/ou=AR RFB MACEIO, ou=Provincial, ou=23031097000108, cn=ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS,20410930210  
Dados: 20231207 16:48:08 -0500  
Versão do Atestado Digital Assinado: 2021.006.20180

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

25. Ademais, quando válida, a referida assinatura apresenta um formato substancialmente distinto daquele apresentado pela Recorrida, conforme exemplo a seguir.

Irlanduba-AM, 10 de janeiro de 2025.

SEBASTIAO	Assinado de forma digital por SEBASTIAO
RAMILO BULCAO	RAMILO BULCAO
BRINGEL:006689	BRINGEL:00668907215
07215	Dados: 2025.01.10
	15:24:38 -04'00'

**NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.**  
CNPJ sob o nº 14.214.776/0001-19  
Sebastião Ramilo Bulcão Bringel  
CPF nº 006.689.072-15  
**Administrador**

26. Observa-se que, em assinaturas legítimas, não é possível navegar entre as letras, sendo disponibilizado um direcionador específico para consulta e validação da assinatura.

27. Nos processos licitatórios e contratuais, as assinaturas eletrônicas devem possuir validade jurídica, o que impõe o dever de manter a assinatura atualizada e verificável para garantir sua autenticidade.

28. A Lei nº 14.063/2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas no Brasil, estabelece os critérios para a validade e segurança dessas assinaturas em diversas situações, incluindo processos licitatórios, exigindo que as assinaturas eletrônicas possuam mecanismos que permitam a comprovação de sua autenticidade e verificabilidade.

(...)

30. Diante do exposto, tal irregularidade compromete a boa-fé da empresa indevidamente habilitada e invalida todos os atos praticados por procurador cuja autenticidade da representação não foi devidamente comprovada.

### III.2. Da Habilitação Fiscal e Trabalhista

31. Dado que a empresa PAZ AMBIENTAL alegou, de forma indevida, que a empresa NORTE AMBIENTAL não possuía Certidão Municipal vigente na data de abertura da licitação — e que essa alegação foi equivocadamente acolhida pela Pregoeira —, impugna-se, da mesma forma, a habilitação da PAZ AMBIENTAL, uma vez que esta DE FATO não possuía diversos documentos vigentes na data de abertura do certame.

32. A licitação foi aberta em 17/12/2024, porém vários documentos de habilitação apresentados pela PAZ AMBIENTAL foram emitidos posteriormente, conforme demonstrado a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Certidão de Débitos Municipais – emitida em 11/02/2025:**



MUNICIPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE RECEITAS

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Nº 11415 / 2025

**CONTRIBUENTE GLOBAL**

CERTIFICAMOS, que para fins LICITAÇÃO, que EXISTEM À VENCER DÍVIDAS FISCAIS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS, até a presente data em nome de PAZ AMBIENTAL LTDA, CPF/CNPJ nº 10.331.865-0001-94.

Ficam todavia, ressaltados os direitos da Fazenda Pública Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados pela Fiscalização Municipal de acordo com Código Tributário Municipal, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Observação:

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Número: 11415/2025

Código de Autenticidade: DDED7CAB2C1032CF53D28E6700756E49

Emitida em: 11/02/2025

Válida até: 12/05/2025

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autentique esse documento no site:

<http://www.vilhena.ro.gov.br> clicando no banner Tributos Web

VILHENA/RO, 11 fevereiro 2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Certidão de Débitos Estaduais – emitida em 11/02/2025:**



Governo do Estado de Rondônia  
Secretaria de Estado de Finanças  
Coordenadoria da Receita Estadual

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Certidão Número: **20255300304150**  
Código de Controle: **300304150**  
Inscrição Estadual:  
CNPJ/CPF: **10331865000194**  
Nome ou Razão Social: **PAZ AMBIENTAL LTDA**

Ressalvado seu direito de cobrar quaisquer valores de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apurados, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, após verificar seus assentamentos, certifica, que na presente data **NÃO CONSTAM** débitos vencidos do interessado relativos a tributos estaduais, ou a créditos inscritos na Dívida Ativa Tributária do Estado.

Emitida em.: **11/02/2025 11:26:11**  
Validade.....: **12/05/2025**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Certificado de Regularidade do FGTS – emitido em 11/02/2025**

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 10.331.065/0001-94  
**Razão Social:** PAZ AMBIENTAL LTDA EPP  
**Endereço:** CH LOTE 58R 2E SN SETOR 12 / GLEBA CORUMBIARA / VILHENA / RO / 76980-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/02/2025 a 04/03/2025

**Certificação Número:** 2025020321561545863210

**Informação obtida em 11/02/2025 12:27:47**

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Certidão de Falência – emitida em 11/02/2025**



ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Certidão Negativa**

**Ações judiciais de Falências e Recuperações Judiciais (1º grau)**

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os seus registros nos Sistemas SAP e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **ações judiciais de falências e recuperações judiciais (1º grau)**, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, até a presente data, contra **PAZ AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 10331865000194, NADA CONSTA.**  
Válida por 90 dia(s).

**Observações:**

a) A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

b) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal "Validação de Certidão" - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NUMERO DE CONTROLE 2025-BL 13-EKDH-LLE9-WQNC**

c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.

d) A certidão judicial de falências e recuperações judiciais contempla os processos distribuídos das classes de falência, recuperação extrajudicial e recuperação judicial, inclusive os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada, referentes a pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.

O sistema de Certidão Estadual Unificada (CEU) realiza a busca de todos os processos distribuídos em qualquer ano, sem delimitar o marco temporal.

**Observações:**

**Critérios PARTICIPAÇÃO ATIVO PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA CLASSEI, IDE, CL, CR.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Alvará de Localização e Funcionamento – emitido em  
29/01/2025**

	<b>MUNICIPIO DE VILHENA</b> <b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO</b> Contatos: E-mail - <a href="mailto:semplan@vilhena.ro.gov.br">semplan@vilhena.ro.gov.br</a> - Fone - (69) 3919.7070 Site - <a href="http://www.vilhena.ro.gov.br">http://www.vilhena.ro.gov.br</a>
<b>ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b> <b>Nº 6 / 2025   I.M. 508336</b>	
RAZÃO SOCIAL: PAZ AMBIENTAL LTDA	
NOME FANTASIA: PAZ AMBIENTAL	
CNPJ/CPF: 10.331.865/0001-94	JUNTA COMERCIAL: 11200499695
ÁREA: 2.406,44 M <sup>2</sup>	CAPITAL REG.: R\$ 2.200.000,00
HORÁRIO FUNC.: COMERCIAL	VALIDADE: 31/12/25
ENDEREÇO: LOTE 58 R GLEBA CORUMBIARA, Nº. S/N, BAIRRO: GLEBA CORUMBIARA, CEP: 76988-899 COMPLEMENTO: LOTE 58R 2E, SETOR 12, CIDADE: Vilhena	
ATIVIDADE PRINCIPAL: 3812200 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	

**ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR 256/2017**

O Alvará de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de que trata a Subseção I desta Seção será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses desde que dentro do mesmo exercício, com pagamento da taxa respectiva.

**PAGUE AS TAXAS DEVIDAS PELA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LICENCIADAS ATÉ 31/03 DE CADA EXERCÍCIO.**

**MANTER ESSE ALVARÁ AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO.**

**AUTO DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PSCIP6751BB518C333**

Vilhena/RO, 29/01/2025

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

33. Evidente, portanto, que a Comissão, representada pela Pregoeira, deveria INABILITAR a empresa, considerando o descumprimento das exigências editalícias e aos princípios administrativos, diante da apresentação de TODOS os documentos com data posterior ao da abertura do Certame.

III.3. Da Qualificação Técnica

34. O subitem 7.12.1.4.3 do Edital estabelece, de forma expressa, que a licitante deve indicar um Responsável Técnico pela execução dos serviços por meio do Termo de Compromisso constante no ANEXO IV:

(...)

35. Além disso, o subitem 7.12.1.4.4 do Edital exige, como qualificação técnica, a apresentação da Certidão de Registro nos Conselhos competentes, os quais incluem: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental:

(...)

36. No entanto, em flagrante descumprimento das exigências editalícias, a empresa indevidamente habilitada apresentou Termo de Compromisso indicando a profissional Elisangela Cristina Hartmann Donadoni como Engenheira Química, registra-se ainda que, mais uma vez, a assinatura eletrônica no documento foi inserida como mera imagem, sem validade jurídica.

37. Dessa forma, a empresa não demonstrou a qualificação técnica exigida para o serviço, pois a profissional indicada é tão somente Tecnóloga em Gestão Ambiental, não possuindo quaisquer registros como Engenheira Ambiental, mas sim Engenheira Química, o que contraria as exigências expressas no Edital:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1732336, pág. 12)

38. Ora, o subitem 7.12.1.4.4 do Edital é claro ao dispor que a empresa licitante deve apresentar como responsável técnico Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental.

39. Assim, resta evidente que a empresa PAZ AMBIENTAL descumpriu os requisitos obrigatórios e, portanto, não atendeu às exigências dos subitens mencionados.

40. Outrossim, a Recorrida não apresentou licença para coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde, limitando-se a uma licença para tratamento térmico desses resíduos, cuja autenticidade é questionável, pois as assinaturas ao final do documento estão inseridas como meras imagens coladas, sem validade jurídica.

41. Em flagrante descumprimento do subitem 7.12.1.4.8, alínea III, do Edital, que determina:

(...)

42. Não se limitando a tais irregularidades, a Licitante indevidamente habilitada apresentou licença de disposição final de resíduos em nome da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, acompanhada apenas de uma carta assinada por Sérgio Abrahao Elias, cuja assinatura foi inserida como imagem, sem qualquer validade jurídica.

43. Neste caso, fica evidente que a PAZ AMBIENTAL descumpriu o subitem 7.12.1.4.8, alínea IV, do Edital, ao incluir documentos de terceiros alheios ao seu CNPJ:

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

45. Continuamente, a empresa Recorrida não apresentou o Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), em descumprimento ao subitem 7.12.1.4.8, alínea V, do Edital:

46. Ademais, também não apresentou a Licença de Operação (LO) do aterro sanitário, descumprindo o subitem 7.12.1.4.8, alínea VI, do Edital, tampouco apresentou comprovante de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte e disposição final dos resíduos, conforme exigido pelo subitem 2.5 da RDC nº 306/2004 da ANVISA, resultando no descumprimento do subitem 7.12.1.4.8, alínea VII, do Edital.

47. Nota-se, por fim, que não se trata de mera formalidade, mas sim de EVIDENTE incapacidade técnica, diante da ausência da documentação para a habilitação técnica da licitante.

(...)

51. Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa erroneamente declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como todo o ordenamento jurídico.

52. A não observância das disposições editalícias, como ocorreu no presente caso, compromete a integridade do processo licitatório, ferindo princípios basilares como a impessoalidade, moralidade e a legalidade.

53. Assim, a desclassificação da empresa que descumpriu os itens 7.12.1.4.3; 7.12.1.4.4 e 7.12.1.4.8 do Edital e apresentou documentação sem validade jurídica é medida necessária e juridicamente fundamentada, conforme estabelece o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e defendido pela jurisprudência.

54. Portanto, evidencia-se a incapacidade da empresa por não cumprir requisitos básicos quanto à qualificação técnica, conforme disposto no Edital e nos princípios que regem o procedimento licitatório, bem como nota-se o tratamento diferenciado da Pregoeira para com tais informações, da qual apresentou interpretações subjetivas para garantir a habilitação da referida empresa, ainda que esta não atenda as exigências do Edital.

**IV. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE**

(...)

**IV.2. Aceitação de Documentos sem Validade Jurídica**

63. Além de ignorar as disposições do edital, a pregoeira aceitou documentos da PAZ AMBIENTAL LTDA que não apresentam validade jurídica, tais como:

a) Assinatura digital irregular: A assinatura do procurador da empresa habilitada não pôde ser validada pelo sistema ICP-Brasil, o que sugere adulteração.

b) Documentos fiscais emitidos após a data de abertura da licitação, contrariando a exigência de regularidade na data do certame.

c) Licença de disposição final de resíduos em nome de terceiros, o que indica subcontratação indevida, vedada pelo edital, considerando a não apresentação de CONTRATO, conforme exigido pelo Edital.

64. A pregoeira, ao aceitar tais irregularidades, demonstrou evidente direcionamento na condução do certame, comprometendo a lisura do processo e ferindo a competitividade entre os participantes.

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

VI. DO PEDIDO

73. Diante do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela presente denúncia e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará o Denunciado, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) A concessão, inaudita altera pars, da tutela antecipatória para provisoriamente garantir a suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 30/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, à prevenção de grave dano ao erário público, cujos atos devem atender ao princípio da igualdade, da economicidade, da moralidade, e do interesse público, todos violados no Edital publicado.

b) Seja notificado, após concessão da tutela antecipatória anteriormente requerida, a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, através de sua Pregoeira, Eunice Souza dos Santos, de todo o teor da presente denúncia, para que, no prazo legal, apresente suas razões;

c) Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

d) No mérito, ao final, SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a medida cautelar anteriormente requerida, com a procedência da denúncia, em caráter definitivo, a anulação de todos os atos administrativos subsequentes à decisão que inabilitou a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., bem como aqueles que resultaram na habilitação indevida de empresa desqualificada para o objeto licitado.

(...)

6. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1741544), ao analisar a situação de acordo com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 32/GABPRES/25, constatou que a gravidade (G) dos fatos notificados é de grau 2, ou seja, pouco grave. Isso se deve ao fato de que o serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos afeta a população local, mas o impacto financeiro é baixo, já que se trata de uma contratação no valor de R\$ 28.800,00, o que representa cerca de 0,08% do orçamento municipal. Além disso, não há indícios de que a manutenção da situação atual possa causar prejuízo ao erário. Assim, dos quatro critérios utilizados para avaliar a gravidade, apenas um se fez presente, justificando a atribuição de 2 (dois) pontos na avaliação. Verificou também que as irregularidades relatadas não apresentam plausibilidade, por isso uma eventual ação de controle “pode esperar”, resultando em uma pontuação igual a 1 para urgência (U).

7. Observou que a despesa foi formalizada por meio do Contrato n. 12/2025 e as supostas ilegalidades mencionadas carecem de fundamentação e que não há indícios de prejuízo ao erário e a situação atual não irá mudar, o que resulta em uma pontuação igual = a 1 para a tendência (T).

8. Ao analisar o pedido de concessão de Tutela Antecipatória, a Unidade Técnica constatou que o fundamento do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO determina que, ao analisar um pedido de medida de urgência, a SGCE deve avaliar a plausibilidade jurídica e o risco de demora, priorizando o interesse público e o art. 108-A do Regimento Interno exige que a concessão de tutela esteja fundamentada em evidências de possível lesão ao erário ou irregularidades graves, além do risco de ineficácia da decisão final. No caso em questão, o pedido de tutela antecipada foi rejeitado devido à não observância dos índices mínimos de seletividade e à falta de razoabilidade nas alegações apresentadas, resultando no indeferimento da solicitação, levando à seguinte conclusão:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

79. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) dar ciência ao interessado.

9. Finalmente, à luz da fundamentação exposta anteriormente, concordo com a Secretaria Geral de Controle Externo e DECIDO:

**I – Deixar de processar** e por consequência, proceder ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II – Considerar** prejudicado o pedido de tutela, conforme as razões expostas no item 3.1 do relatório da Unidade Técnica de ID 1741544;

**III - Dar** ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Relator em substituição regimental